DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6477/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/10243/2014
PROTOCOLO	:	1515798
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 48/2014**
CONTRATADO	:	ELIETE SORRILHA LEITE – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2014**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO, REESTRUTURAÇÃO DE REDE, IMPLANTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO PARA O AMBIENTE DE SERVIDORES, REDE DE COMPUTADORES, INSTALADOS DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 141.600,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE –PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO, REESTRUTURAÇÃO DE REDE, IMPLANTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO PARA O AMBIENTE DE SERVIDORES, REDE DE COMPUTADORES, INSTALADOS DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO– OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 48/2014, firmado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Eliete Sorrilha Leite - ME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte técnico, reestruturação de rede, implantação, configuração e manutenção para o ambiente de servidores, rede de computadores, instalados de acordo com as necessidades da administração, com o valor de R$ 141.600,00

(cento e quarenta e um mil e seiscentos reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 29/2014, a formalização do Contrato Administrativo nº. 48/2014 e seus aditivos foram analisados perante o Tribunal e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, consoante Acórdão nº AC02-1386/2015 (fls.233-234) e Decisão Singular nº DSG-G.ICN-4475/2017 (fls.336-339), respectivamente.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls.373/374.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 141.600,00
2º Termo Aditivo - Prazo e Reajuste	R$ 141.648,48
Valor Contratual Final	**R$ 283.248,48**
Notas de Empenho	R$ 346.046,96

Anulações de Notas de Empenho	R$ 62.798,48
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 283.248,48**
Ordens de Pagamento	**R$ 283.248,48**
Notas Fiscais	**R$ 283.248,48**

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 373/374), in verbis:

> *"Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular execução financeira do contrato administrativo em voga, razão pela qual considero o instrumento apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 –pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 48/2014, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul (CNPJ Nº 37.226.644/0001-02) e a empresa Eliete Sorrilha Leite - me (CNPJ Nº 19.585.609/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.;

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF nº 312.512.261-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Pela publicação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.